



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022188 - DF (2025/0292910-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOQUIM
AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FUNDEF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE PARCELA INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA UNIÃO. QUESTÕES PREJUDICIAIS PENDENTES. PRESCRIÇÃO E INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VALOR DEFINITIVAMENTE RECONHECIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, de forma fundamentada, as questões submetidas à sua apreciação, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.
2. A jurisprudência do STJ e do STF admite a expedição de precatório para a parcela incontroversa. Contudo, na hipótese, o Tribunal *a quo* consignou que a União apresentou impugnação ampla visando a desconstituição do título, alegando excesso apenas de forma subsidiária.
3. Havendo questões prejudiciais pendentes de exame, como prescrição e inexigibilidade do título, não há que se falar em parcela incontroversa apta à expedição de precatório imediato.
4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, para verificar a existência ou não de valores incontroversos, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022188 - DF (2025/0292910-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BOQUIM**
AGRAVANTE : **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FUNDEF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE PARCELA INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA UNIÃO. QUESTÕES PREJUDICIAIS PENDENTES. PRESCRIÇÃO E INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VALOR DEFINITIVAMENTE RECONHECIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, de forma fundamentada, as questões submetidas à sua apreciação, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.
2. A jurisprudência do STJ e do STF admite a expedição de precatório para a parcela incontroversa. Contudo, na hipótese, o Tribunal *a quo* consignou que a União apresentou impugnação ampla visando a desconstituição do título, alegando excesso apenas de forma subsidiária.
3. Havendo questões prejudiciais pendentes de exame, como prescrição e inexigibilidade do título, não há que se falar em parcela incontroversa apta à expedição de precatório imediato.
4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, para verificar a existência ou não de valores incontroversos, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE BOQUIM e MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 627-632 e-STJ) contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 613-618 e-STJ).

Sustentam, em síntese, que a controvérsia é eminentemente jurídica, não demandando reexame de provas, e que a União reconheceu formalmente a existência de valor devido, o que autorizaria a aplicação do art. 535, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 627-632).

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 637-640).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não se vislumbra ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes da lide, consignando expressamente que "não se pode determinar a expedição de precatório para pagamento de parcela incontroversa quando não foram ainda examinadas questões prejudiciais como prescrição e inexigibilidade do título judicial" (e-STJ, fl. 330).

Conforme pacificado nesta Corte, o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos se encontrou fundamentação suficiente para o deslinde da causa.

Na matéria de fundo, acerca da controvérsia sobre a possibilidade, no caso concreto, de expedição de precatório de parcela dita incontroversa no cumprimento de sentença, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, soberano na análise das provas, afirmou categoricamente que:

"No caso, como bem decidido na decisão agravada, não se cuida de valores incontroversos, pois a União apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença de forma ampla, visando à desconstituição do título executivo, alegando excesso de execução apenas como pedido sucessivo. Se tem razão ou não ou se a matéria já foi examinada no processo de conhecimento, somente com a decisão definitiva em sede de cumprimento de sentença é que se pode extrair o precatório para pagamento" (e-STJ, fl. 327).

Portanto, enquanto pendentes questões que podem levar à própria extinção da execução, como prescrição e inexigibilidade, não há segurança jurídica para a extração de precatório, nos termos do art. 100, § 5º, da CF e art. 535, § 3º, I, do CPC.

Para acolher a tese dos agravantes de que haveria uma parcela reconhecida pela União, seria necessário reexaminar o teor da impugnação e os documentos técnicos juntados aos autos, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

Em suma, embora o Tema 28 do STF admita a execução da parte incontroversa, sua aplicação pressupõe a existência de uma parcela efetivamente autônoma e não impugnada.

No caso em tela, a moldura fática delineada pela Corte de origem afasta essa premissa, indicando que a impugnação da União é prejudicial ao reconhecimento de qualquer valor imediato.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.022.188 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0292910-3

Número de Origem:

00318415220174010000 00506162719994036100 00616812920164013400 318415220174010000
506162719994036100 616812920164013400

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOQUIM

AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOQUIM

AGRAVANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026